

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, e-mail bottinconsultores@terra.com.br, por seu representante credenciado, infra assinado, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao recurso administrativo interposto pela licitante W. de Souza Ponciano Costa, na concorrência nº 014/2017, com fulcro no art. 37 da CF/88 e no art. 109, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – Resumo dos fatos.

A licitante W. de Souza Ponciano Costa apresentou recurso administrativo no qual requer a inabilitação da impugnante, em razão de que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta, para sua habilitação no certame, não atenderiam ao objeto do edital.

Infundadas são as manifestações da licitante citada, pois a impugnante atendeu plenamente todas as exigências editalícias, mormente quanto às exigências relativas às razões apresentadas, estando a sua habilitação em consonância com o que determina o edital e a Lei 8.666/93.

A comissão de licitações agiu com respeito às regras do certame e às determinações legais ao habilitar a impugnante no procedimento licitatório nº 014/2017.

A recorrente na tentativa de reverter o ato administrativo consolidado que habilitou a impugnante, utiliza-se de argumentos inconsistentes e tenta desvirtuar a interpretação dos itens editalícios, porém não merece prosperar o inconformismo.

II – Da impugnação ao recurso.

Em suas razões a recorrente alega que não estaria especificado nos atestados de capacidade técnica apresentados pela impugnante se as declarações fiscais SEFIP/GFIP teriam sido retificadas.

Alega também que não constam nos atestados de capacidade técnica o número de funcionários das entidades onde os serviços foram prestados, o que impediria de mensurar o grau de complexidade dos serviços.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

Alega que não está descrito nos atestados se a recuperação tributária ocorreu no âmbito administrativo ou judicial.

Por fim alega que não está especificado nos atestados "se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes"

As exigências relativas à capacidade técnica das licitantes para fins de habilitação estão dispostas no subitem II, do item 9.1.2 do edital.

9.1.2 Qualificação Técnica:

(...)

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

a) Os atestados ou certidões deverão estar registrados no conselho profissional competente a que a empresa pertencer;

b) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:

1. Nome e CNPJ da(s) entidade(s) atestante(s);

2. Nome e cargo/função do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s);

3. Nome e CNPJ da entidade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

4. Descrição detalhada do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado;

5. Data da emissão do atestado; e

6. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em

documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes.

e) Na hipótese de empresas que prestaram serviços sob a forma de subcontratação, os atestados emitidos pelos contratados deverão ter anuência do Contratante Original.

f) Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos supérfluos ou desnecessários.

g) Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos.

h) Nos atestados executados em consórcio, serão considerados apenas os serviços comprovados na proporção da participação da licitante na composição do consórcio.

A impugnante atendeu a todas as exigências editalícias relativas à capacidade técnica tendo apresentado atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviços, que demonstram que a mesma prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital e atendendo integralmente a todas as exigências do item 9.1.2 do edital.

De se destacar inicialmente que dentre as exigências relativas a comprovação da capacidade técnica exigidas pelo edital, não constam especificamente exigências de comprovação de retificação de GFIP, ou de que conste nos atestados de capacidade técnica o número de empregados da entidade emissora dos mesmos, ou ainda se o procedimento ocorreu no âmbito administrativo ou judicial, nem tampouco que conste especificamente nos atestados menção de que houve verificação das bases de cálculo da folha de pagamento.

Embora o edital não exija especificamente que sejam demonstrados pelas licitantes o atendimento aos pontos apresentados pela recorrente em seu recurso, a impugnante comprovou por meio dos atestados e contratos apresentados todos os itens questionados pela recorrente, senão vejamos.

No atestado de capacidade técnica apresentado pela impugnante e emitido pelo Município de Erechim, RS está descrito de forma clara que as declarações fiscais previdenciárias (GFIP/SEFIP) foram verificadas e retificadas:

“Consultoria e assessoria nas declarações fiscais mensais relativas às competências futuras e relativas às competências pretéritas objeto do indébito tributário, visando o correto envio e as respectivas retificações das informações à Receita Federal do Brasil, por parte do Departamento de Pessoal e da Prefeitura Municipal.”

No mesmo atestado de capacidade técnica consta que a repetição de indébito foi encaminhada nos âmbitos administrativo e/ou judicial, portanto o procedimento foi executado em ambas as esferas, observando-se o disposto na legislação e na jurisprudência em relação a cada aspecto da recuperação das contribuições previdenciárias.

“Encaminhar de forma administrativa e/ou judicial a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente além de pleitear provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação aos pagamentos futuros das contribuições previdenciárias indevidas (cota patronal e RAT ajustado).”

Ainda no atestado emitido pelo Município de Erechim, está claro que os serviços envolveram a auditoria da folha de pagamento e declarações fiscais do Município visando a correta apuração das contribuições previdenciárias, auditoria esta que não pode ser executada sem a verificação das bases de cálculo da folha de pagamento, que é o insumo principal para a verificação do correto pagamento de contribuições previdenciárias.

“Prestação de serviços de recuperação tributária com foco em CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS resultante de análise aprofundada nas declarações fiscais, folha de pagamento e dados fiscais e contábeis do Município, visando apurar a aplicação das normas legais, promovendo a adequada apuração dos respectivos tributos, identificando eventuais créditos ou tributos pagos a maior ou indevidamente, compreendendo.”

No aspecto atinente à complexidade dos trabalhos executados não é a quantidade de funcionários da entidade auditada que determina tal fator. A complexidade dos trabalhos pode ser observada pela multiplicidade de aspectos analisados durante a execução dos trabalhos de auditoria tributária, sendo que tal situação pode ocorrer em entidades que conta com poucos empregados ou mesmo entidades com grande número de empregados em seu quadro, pois as verificações não são efetuadas necessariamente por meio da análise de cada contrato de trabalho, senão por meio de verificações de situações coletivas que envolvem a totalização dos recolhimentos. Por exemplo, regra geral para se verificar a não incidência tributária sobre uma verba de natureza indenizatória paga na folha de pagamento não é necessário verificar a incidência tributária de cada empregado, mas sim apenas a incidência do total pago a todos os empregados, pois os parâmetros dos sistemas de informática são coletivos e não individuais.

Ademais, na época da execução dos serviços pela impugnante o Município de Erechim contava com aproximadamente 2.000 funcionários filiados ao RGPS.

A recorrente argumenta ainda que poder-se-ia constatar nos atestados apresentados pela impugnante que o serviço de maior complexidade seria o de reenquadramento nas alíquotas do RAT.

Verifica-se no entanto que no atestado de capacidade técnica do Município de Erechim não houve execução do serviço apontado pela

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

recorrente, demonstrando portanto que não se trata do serviço de maior complexidade executado pela impugnante.

Ademais o serviço de reenquadramento no RAT faz parte do escopo do objeto do edital, conforme o item 3.1.4 do anexo I, tendo a impugnante demonstrado que executou tal serviço, por meio dos demais atestados de capacidade técnica apresentados.

*3.1.4. Verificar os valores recolhidos pela VALEC nas 65 (sessenta e cinco) competências, efetuar a análise da documentação completa do período, para cada estabelecimento (CNPJ). Analisar as contribuições previdenciárias, especificamente os **COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP)**, com vistas a identificar incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: código FPAS, código de recolhimento perante a Previdência Social, **correto enquadramento do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica)**, **contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos, alíquotas de RAT (Risco Ambiental do Trabalho)**, índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), alíquotas referente às Outras Entidades, recolhimento de INSS sobre valor de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho, retenções previdenciárias e outras contribuições ao INSS; (grifamos).*

A recorrente tenta subverter as regras editalícias, com o objetivo de beneficiar-se e induzir a Comissão de Licitações a inabilitar a impugnante, o que viria em prejuízo ao certame, eis que a inabilitação comprometeria a disputa de preços, o que viria em prejuízo à Administração, afrontando, a falta de competitividade no certame, o princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Enfim a decisão da Comissão de Licitações habilitando a impugnante não merece reparo, pois esta apresentou para sua habilitação os documentos exigidos no edital, os quais comprovam que possui aptidão técnica para a execução dos serviços licitados, tendo apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram já ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo plenamente às exigências do edital.


III – Do pedido

Ante o exposto requer-se seja acolhida a presente impugnação e processada, nos termos do disposto no edital e na Lei 8.666/93.

Requer-se seja mantida a decisão de habilitação da impugnante para as fases seguintes do procedimento licitatório tipo concorrência nº 014/2017, eis que as razões apresentadas pela licitante W. de Souza Ponciano Costa não se prestam para anular o ato administrativo que habilitou a licitante Bottin Consultoria Ltda-ME, para a fase seguintes do certame.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859



Termos em que, pede deferimento.

Brasília, DF, 05 de outubro de 2017



Bottin Consultoria Ltda - ME
Leonardo de Sá Oliveira
Representante credenciado